PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. (MF) 45.735.552/0001-86 - Fone/Fax (19) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br

LEI N.º 2.647

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ DE FAVERI, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de suas regulares atribuições,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi), constitui serviço de utilidade pública e será executado no município, obedecendo as normas previstas nesta Lei, sob o regime de autorização.

Artigo 2º - A autorização, sempre a título precário e gratuito, será outorgada por Decreto e consubstanciada pelo **Certificado de Autorização**, após o parecer da Diretoria de Trânsito Municipal e expressa anuência do Prefeito Municipal.

Artigo 3º – O número de táxi no Município, fica limitado na proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, o número de habitantes será apurado ou estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º - Observado o disposto no "caput" deste artigo, a criação de novos pontos de estacionamento ou aumento de número de autorizados em pontos já existentes dependerá, ainda, conforme características do local a ser servido da:

I – densidade demográfica do núcleo habitacional;

II – intensidade de demanda de público determinada por concentrações comerciais ou praças esportivas, entre outros.

Artigo 4º - A autorização para exploração dos serviços de táxi, somente será outorgada a pessoa física, residente no município, comprovadamente há mais de 2 (dois) anos.

Artigo 5º - Fica vedada a extinção dos pontos de táxi, podendo porém, serem mudados de local, de acordo com a conveniência e atendendo-se aos interesses da coletividade com a fixação de novo ponto.

Artigo 6º - O Certificado de Autorização, a que se refere o artigo 1º da presente Lei, deverá ser, obrigatoriamente, renovado anualmente obedecendo as exigências legais.

Artigo 7º - O candidato a obtenção do Certificado de Autorização, fará requerimento ao Prefeito Municipal, solicitando-lhe uma vaga.

Parágrafo Único – Nesse requerimento, o candidato discriminará o ponto desejado, no município, ficando facultada ao Executivo a indicação para outro ponto.

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. (MF) 45.735.552/0001-86 - Fone/Fax (19) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br

Continuação da Lei 2.647/2002

Artigo 8º - Em seu requerimento o candidato declarará conhecer os termos da presente Lei, aos quais se submeterá para todos os efeitos de direito.

Artigo 9º - A Prefeitura se reserva no direito de aceitar ou não o pedido do candidato, em consonância com a legislação vigente, estando presente o interesse público.

Artigo 10 - Os interessados deverão instruir seus pedidos conforme segue:

I – certidão de prontuário da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
II - atestado de residência comprovando estar residindo no município há mais de 02 (dois) anos;
III – atestado de Antecedentes Criminais;
IV - xerox autenticado da Cédula de identidade;
V – xerox autenticado do C.P.F.;
VI – xerox autenticado da C.N.H. registrada no município;
VII – 02 (duas) fotos 3x4 recentes e coloridas;
VIII – xerox do DUT ou nota fiscal do veículo;
IX - laudo de vistoria veicular do auto a ser autorizado.

Artigo 11 - É proibida a transferência, sob quaisquer modalidades, dos direitos do ponto fornecido pela Prefeitura Municipal a terceiros, consubstanciados no "Certificado de Autorização".

Parágrafo Único – Caso o detentor desses direitos não mais os queira utilizar, deverá devolver incontinenti ao Departamento Municipal de Trânsito, o respectivo "Certificado de Autorização", mediante requerimento e sem direito a quaisquer indenizações.

Artigo 12 - Ao motorista é vedado tratar o passageiro sem urbanidade e cortesia, sendo-lhe, outrossim, vedado estar inconvenientemente trajado, impossibilitando sua identificação pelo usuário.

Artigo 13 - É peremptoriamente proibida a ingestão de bebidas alcoólicas por parte do motorista no desempenho de seu trabalho.

Artigo 14 - Violadas as disposições desta Lei serão aplicadas ao infrator, desde que apurada a sua responsabilidade, as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

a) advertência;
b) suspensão dos direitos ao ponto por até 6 (seis) meses;
c) suspensão dos direitos ao ponto por 2 (dois) anos; e
d) cassação do "Certificado de Autorização".

Artigo 15 - Na hipótese de ocorrência de fatos que derem origem às penalidades prescritas pelas letras "b" e "c", do artigo anterior, a Prefeitura se reservará no direito de apreender o "Certificado de Autorização", concedendo-o a outro interessado, temporariamente, enquanto durar a suspensão imposta pela respectiva penalidade, nos termos da presente Lei.

Continuação da Lei n.º 2.647/2002

Artigo 16 - Constatada a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou por qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, (ART. 165 CTB), do autorizado faltoso, a Prefeitura sumariamente determinará por meio de decreto, a cassação, definitiva do Certificado de Autorização.

Artigo 17 - Os veículos a serem utilizados nos serviços de táxi, deverão ter 4 (quatro) portas, ser de espécie e tipo passageiros, com capacidade de até 5 (cinco) pessoas, incluindo o motorista e na categoria aluguel.

Artigo 18 – Na hipótese de troca de veiculo, deverá o autorizado solicitar junto ao Departamento Municipal de Trânsito a troca do Certificado de Autorização.

Artigo 19 - O autorizado fica obrigado, a fazer perante o Departamento Municipal de Trânsito, prova de uso efetivo de seu veículo lotado no respectivo ponto, através de declaração, devidamente abonado por outros dois autorizados do mesmo ponto, bem como, por vistoria periódica da fiscalização municipal, através de seus agentes de trânsito.

Artigo 20 - O Departamento Municipal de Trânsito, sempre que julgar necessário, solicitará laudo de vistoria veicular do veículo autorizado.

Artigo 21 - O Certificado de Autorização deverá ser renovado anualmente, por ocasião do licenciamento do veículo devendo os autorizados apresentar requerimento ao Departamento Municipal de Trânsito nesse sentido.

§ 1º - Os autorizados que não requererem a renovação do Certificado de Autorização para o exercício, estarão sujeitos a punição do artigo 14, da letra "c", sendo que na reincidência estarão sujeitos à penalidade constante no artigo 14 letra "d", da presente Lei.

§ 2º - O Certificado de Autorização expedido para novos autorizados será provisório, por 01 (um) ano.

Artigo 22 – É vedada a permuta de ponto de estacionamento de táxi, entre autorizados, sem a anuência do poder executivo.

Artigo 23 – A taxa de licença para a execução dos serviços de que trata esta Lei, deverá ser paga anualmente, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Tributário do Município.

§ 1º - Com o pagamento da taxa, fica autorizado o estacionamento do veículo na via pública, no local pré-estabelecido e constante no Certificado de Autorização.

§ 2º - O estacionamento em local não compatível com o que consta no Certificado de Autorização, sujeitará o autorizado às punições previstas no artigo 14, da presente Lei, que serão graduadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, levando em consideração a gravidade da infração e danos que dela provierem para os serviços permitidos.

Continuação da Lei n.º 2.647/2002

Artigo 24 – Poderão os autorizados manter um preposto para a prestação de serviços de táxi, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I –trabalhar em jornada distinta do autorizado;

II – substituir o autorizado temporariamente, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico ou pelo INSS;

III – apresentar Carteira de Trabalho assinada pelo autorizado, como motorista preposto.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, deverá o preposto satisfazer os requisitos dos incisos I, III, IV, V, VI e VII, do artigo 10, da presente Lei.

§ 2º - O Departamento Municipal de Trânsito expedirá um Certificado de Autorização Provisório para os fins deste artigo.

§ 3º - Fica o autorizado na obrigação de informar por escrito ao Departamento Municipal de Trânsito a dispensa do preposto no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 25 - Será revogada a Certificado de Autorização, quando constatada a falta de assiduidade do autorizado ou de seu preposto no ponto em que estiver lotado, permitindo-se a ausência até o máximo improrrogável de 07 (sete) dias consecutivos, ou por motivo justificável ou com a autorização do Departamento Municipal de Trânsito.

Artigo 26 - A ordem de saída para as corridas no ponto de táxi, ficará de livre escolha do usuário.

Artigo 27 - Constatando o Departamento Municipal de Trânsito, a qualquer tempo, ter o requerente prestado falsa declaração, proporá ao Executivo o que segue:

I – O indeferimento "IN LIMINE" do pedido;

II – A cassação da autorização.

Artigo 28 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, extinguir, transferir, ou reduzir os já existentes, bem como ampliar o seu limite de veículos.

Artigo 29 - O Certificado de Autorização é pessoal e intransferível, sendo permitida a transferência somente com a autorização do Executivo ou nos seguintes casos:

I – Aposentadoria;

II – Por morte;

III – Por invalidez.

§ 1º - No caso previsto no inciso I, deste artigo, o pedido de transferência deverá ser requerido ao Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da concessão da aposentadoria.

§ 2º - No caso previsto no inciso II, deste artigo, fica assegurado aos herdeiros do "de cujus" a preferência ao direito de transferência, que deverá ser manifestada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do falecimento, podendo os mesmos admitir empregados para a execução do serviço permitido, desde que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 10, da presente Lei.

Continuação da Lei n.º 2.647/2002

§ 3º - O autorizado que usar da faculdade prevista no inciso I e III, deste artigo, obedecendo ao disposto no parágrafo anterior, ficará impossibilitado de solicitar nova inscrição.

Artigo 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 17 de Maio de 2.002.

LUIZ DE FAVERI
PREFEITO MUNICIPAL

Autor do Projeto de Lei n.º 014/2002: Senhor Luiz De Faveri, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal na data supra.

MARIA MARGARIDA BÖTTCHER SIA
CHEFE DE GABINETE